

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



DO MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal /
Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016/Regulamentado pelo Decreto 452/2016



www.jaguariaiva.pr.gov.br

Jaguariaíva, 07 de maio de 2021

02 Páginas / Ano 5 / Edição nº 435



LEIS

LEI nº. 2855/2021

EMENTA: Altera o Artigo 3º, da Lei Municipal nº. 2438/2012, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jaguariáiva Aprovou e eu, Prefeita Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei Municipal nº. 2438/2012, passa a vigorar conforme disposição abaixo:

Art. 3º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, a saber:

I. Um representante de cada um dos seguintes órgãos do Poder Público:

- a) Órgão Executivo de Meio Ambiente;*
- b) Órgão Municipal de Educação;*
- c) Órgão da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possua representação no município, como EMATER e SAMAE;*
- d) Procuradoria Jurídica do Município de Jaguariáiva;*
- e) Vereador(a) da Câmara Municipal de Jaguariáiva/PR;*

II. Representantes da Sociedade Civil:

- a) Dois indicados pelos setores organizados da sociedade, como Associação Comercial e Industrial de Jaguariáiva ou Sindicatos;*
- b) Um indicado pelas entidades civis que tenham por finalidade a defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município;*
- c) Um indicado pelas Universidades ou Faculdades comprometidas com a questão ambiental;*

Art. 2º. Os demais dispositivos constantes na Lei Municipal nº. 2438/2012 permanecem inalterados.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 06 de maio de 2021.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal



DECRETOS

DECRETO nº. 352/2021

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município, e com base no Protocolo Geral sob nº. 04109/2021,

DECRETA

Artigo 1º. EXONERA, com base na certidão de óbito nº 083634 01 55 2021 4 00038 136-0008573-74 e Protocolo Geral sob nº. 04109/2021, do cargo em provimento efetivo de **ZELADOR**, nomeada que fora através do Decreto nº 214/2002, a Senhora **IONE MOREIRA BARBOSA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº XXX.575-2 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.575-2 SESP/PR.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data, produzindo efeitos retroativos a 03/05/2021.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 05 de maio de 2021.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

DECRETO nº. 353/2021

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, Senhora **ALCIONE LEMOS**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI da Lei Orgânica do Município, e ainda com base no Protocolo Geral sob nº. 02052/2021,

DECRETA

Artigo 1º. NOMEIA a COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E LEVANTAMENTO PATRIMONIAL DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÓVEIS EM GERAL, a qual será composta pelos seguintes membros:

I. Como Presidente:

- o **CRISTIAM SCHMIGUEL**, brasileiro, casado, servidor público municipal com cargo em provimento comissionado de Diretor do Departamento de Logística, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.575-2 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXX.575-2 SESP/PR;

II. Como Membros:

- o **ROBERTO DONISETE DELGADO**, brasileiro, casado, servidor

público municipal com cargo em provimento comissionado de Chefe de Divisão de Frota, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.165-3 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXX.165-3 SESP/PR;

o **LUCIANO WASHINGTON FREITAS**, brasileiro, solteiro, servidor público municipal com cargo em provimento comissionado de Chefe de Divisão de Gestão, Expediente e Arquivo, IPR/PR, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.232-5 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXX.232-5 SESP/PR;

o **VASTI GONÇALVES**, brasileira, divorciada, servidora pública municipal com cargo em provimento efetivo de Escriitório II, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.737-7 IPR/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.737-7 IPR/PR;

o **ANTONIO JOSÉ HORTÊNCIO**, brasileiro, casado, servidor público municipal com cargo em provimento comissionado de Chefe de Divisão de Pessoal, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.190-6 SESP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº. XXX.190-6 SESP/PR.

Artigo 2º. Os bens avaliados terão como finalidade Leilão Público, na forma prevista no §5º do art. 22 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Artigo 3º. Os bens leiloados deverão ser desafetados do Patrimônio Público.

Artigo 4º. Os serviços prestados em decorrência deste Decreto, serão sem ônus para o Município, sendo considerados de caráter relevante e de interesse público (artigo 4º da Lei Municipal nº. 2155/2010).

Artigo 5º. Fica revogado o Decreto nº. 182/2017, datado de 23 de janeiro de 2017.

Artigo 6º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 06 de maio de 2021.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logística

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

DECRETO nº. 354/2021

Súmula: Concede pensão por morte a Eloina Lemos dos Santos, conivente do servidor falecido Sílvio de Souza Carneiro.

A **PREFEITA DE JAGUARIAÍVA**, no uso de suas atribuições legais nos termos do disposto no artigo 67, X e XI da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo autuado sob nº. 3554/2021,

DECRETA

Artigo 1º. Fica concedido o benefício previdenciário de **PENSAO POR MORTE**, com fundamento no artigo 40, §7º e §8º, da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 64 da Lei Municipal nº. 2037/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariáiva, a **ELOINA LEMOS DOS SANTOS**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. XXX.617-3 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. XXX.617-3 SESP/PR, conivente do servidor aposentado **SÍLVIO DE SOUZA CARNEIRO**, falecido em 18/03/2021.

Parágrafo Único. Os proventos, calculados sob 100% (cem por cento) da última remuneração, na forma do art. 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c art. 62 e art. 64, da Lei Municipal nº. 2037/2009, serão **integrals**, no valor de **R\$ 2.921,10** (dois mil, novecentos e vinte e um reais e dez centavos) mensais, perfazendo um total de **R\$ 35.053,20** (trinta e cinco mil, cinquenta e três reais e vinte centavos) anuais, assegurando o reajuste do benefício na forma disposta pelo artigo 30 da Lei Municipal nº. 2037/2009.

Artigo 2º. As despesas decorrentes da execução do presente correrão por conta de verbas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais de Jaguariáiva - IPASPMJ.

Artigo 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do óbito em **18/03/2021**, na forma do disposto no artigo 106 da Lei Municipal nº. 2037/2009.

Artigo 4º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete da Prefeita, 06 de maio de 2021.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento

TANIA MARISTELA MUNHOZ
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

HISSASHI UMEZU
Presidente do IPASPMJ

DECRETO nº. 355/2021

Súmula: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 1.580.000,00** (um milhão e quinhentos e oitenta mil reais).

A Prefeita de Jaguariáiva, Estado do Paraná, **Alcione Lemos**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002, Lei Federal nº. 4.320/64 art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Municipal nº. 2.851/2020,

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Jaguariáiva, no Corrente Exercício Financeiro, um Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 1.580.000,00** (um milhão e quinhentos e oitenta mil reais) para as seguintes dotações orçamentárias:

08 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO - SMIH
08.04 DEPTO DE UTILIDADE PÚBLICA
2.023 Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública
124 3.3.90.39.00.00.00.00 (507) Serviços Terceiros Pessoa Jurídica 1.300.000,00

10 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE - SMECE
10.02 DEPTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
2.044 Manutenção da Merenda Escolar
173 3.3.90.32.00.00.00.00 (131) Material de Distribuição Gratuita 45.000,00
10.03 DEPTO DE ENSINO FUNDAMENTAL
2.047 Manutenção da Merenda Ensino Fundamental
196 3.3.90.32.00.00.00.00 (131) Material de Distribuição Gratuita 145.000,00

12 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES
12.01 GESTÃO ADMINISTRATIVA
2.097 Manutenção das Atividades do Conselho Tutelar
326 4.4.90.52.00.00.00.00 (837) Equipamento e Material Permanente 60.000,00
2.082 Manutenção dos Serviços Desenvolvimento
333 3.3.90.39.00.00.00.00 (934) Serviços Terceiro Pessoa Jurídica 30.000,00

Art. 2º. Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior será utilizado recursos.

I. Oriundos do provável excesso de arrecadação dos Convênios:

Fonte Descrição Valor
507 COSIP - Contribuição de Iluminação Pública 1.300.000,00

II. Oriundos do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício Financeiro de 2018:

Fonte Descrição Valor
131 PNAE - Merenda Escolar 190.000,00
837 Investimento - Conselho Tutelar 60.000,00

III. Oriundos do Cancelamento da seguinte dotação:

12 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES
12.02 FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
2.082 Manutenção dos Serviços Desenvolvimento pelo CRAS
328 3.1.90.11.00.00.00.00 (934) Vencimentos e vantagens Fixas 30.000,00

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Municipal nº. 2660 de 28 de julho de 2017 (PPA 2018 - 2021).

Art. 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º. Publique-se, registre-se e anote-se.

Gabinete da Prefeita, 07 de maio de 2021.

ALCIONE LEMOS
Prefeita Municipal

JOSIAS ZACHAROW PEDROSO
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

BRUNA SILVA MIRANDA
Secretária Municipal de Finanças e Planejamento



SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, 26 e 27 da Lei 8.625/1993 e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, com atribuições na área do Patrimônio Público, o Inquérito Civil n.º MPPR-0072.21.000078-1, que tem por objeto: "Aparar eventual existência de vício na Lei Municipal nº 2849/2021, a qual criou 01 (um) cargo comissionado de Vice-Presidente do SAMAE de Jaguariáiva."

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Jaguariáiva aprovou o Projeto de Lei nº 18/2021 e a Prefeita de Jaguariáiva sancionou a Lei Municipal nº 2849/2021, que tem por ementa: "Dispõe sobre a criação do cargo de vice-presidente do SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e dá outras providências."

CONSIDERANDO que o projeto de lei aprovado pelo Poder Executivo Municipal se mostra cívico de vício, tendo em vista que cria cargo comissionado em plena vigência da Lei Complementar nº 173/2020, notadamente em virtude da existência de vedação expressa à criação de cargos que implique aumento de despesa (art. 8º, inciso II).

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu art. 8º, impôs, até dia 31 de dezembro de 2021, diversas proibições aos entes federativos afetados pela pandemia de Covid-19, resultando em impacto na atividade administrativa, especialmente da gestão de pessoal. Eis os seus termos com destaques:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*



VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, trintões, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outras fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 6º (VETADO).

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, no seu art. 7º, promoveu alterações significativas no art. 21 Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão consideradas atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acurtem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

CONSIDERANDO que a alegada inconstitucionalidade dos arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 173/2020, foi afastada pelo STF no julgamento da ADI 6442, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, cuja ementa transcreve-se adiante:

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 2º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 4º, 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO DEVIDO PROCESSO LEGAL, RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL, NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO, COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.
1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já

revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se esaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos resultantes. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020.

2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da transição da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos.

3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados. Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma bonesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo.

4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidos para o próximo gestor; principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.

5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 17 da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impingida traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consistente com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal respectivo.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo.

10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (ADI 6442, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno do STF, em 15.03.2021). - destacou-se.

CONSIDERANDO que não existe no processo legislativo que deu origem à Lei Municipal nº 2849/2021 nenhuma compensação para criação do referido cargo, não havendo sequer o imprescindível impacto financeiro com a criação de tal cargo comissionado, observando-se aqui as lições de Emerson Garcia':

De modo mais objetivo, é possível afirmar que, qualquer aumento de despesas com os ocupantes de cargos em comissão, deve ser justificado com uma reposição; na hipótese de serem praticados valores remuneratórios mais elevados quando da reposição, deve ser promovida a compensação com o não preenchimento ou a exoneração do ocupante de outro cargo, no mesmo valor.

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

à Senhora Prefeita do Município de Jaguariá, **ALCIONE LEMOS**, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jaguariá, **JOSÉ MARCOS PESSA FILHO**, e ao Senhor Presidente do SAMAE, **PEDRO LEONARDO DELGADO**, para que promovam as medidas necessárias a fim de **REVOGAR** a Lei Municipal nº 2849/2021, bem como se abstenham imediatamente de aplicar o ato normativo em cheque (com preenchimento do cargo comissionado criado de forma ilegítima), sob pena de responsabilização pelos prejuízos aos cofres públicos decorrentes dessa inobservância aos preceitos legais e constitucionais.

Acatando-se a presente recomendação, deve ela ser publicada no Diário

1. *Análise jurídica disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/vereador/vereador.asp?acao=vereador.asp&vereador=173-2020-e-auxilio-federativo-que-afastou-a-ineficacia-de-leis-que-criam-cargos-comissao>. Acesso em 05.05.2021*

Oficial do Município de Jaguariá e no Portal da Transparência para conhecimento da população.

Adverte-se que o não acatamento das providências recomendadas dará ensejo à tomada de providências judiciais cabíveis tanto para a superação dos problemas apontados quanto para a responsabilização do agente público faloso.

Fica assinado o **prazo de 5 (cinco) dias**, considerando a recente aprovação da lei em comento e o iminente provimento do cargo em discussão, para que os destinatários da presente recomendação prestem informações das providências adotadas para seu atendimento.

Jaguariá, PR, 30 de abril de 2021.

Assinado de forma digital por
GLADYSSON SADAO ISHIOHARA
Data: 2021.04.30 11:22:06 -03'00'

GLADYSSON SADAO ISHIOHARA
Promotor de Justiça

EXTRATO - PROTOCOLO Nº444/2021. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAGUARIÁ E O CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER. CONTRATO ADMINISTRATIVO: 55/2021. ESTAGIÁRIO: MAICON JOSÉ MARTINS ALVES. RG Nº XX.XXX.500-7-SSP/PR E CPF Nº XXX.XXX.709-13. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 19 DE ABRIL DE 2021 ATÉ 19 DE ABRIL DE 2022.

EXTRATO - PROTOCOLO Nº3009/2021. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAGUARIÁ E O CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER. CONTRATO ADMINISTRATIVO: 56/2021. ESTAGIÁRIO: YASMIM CRISTINA BENATO. RG Nº XX.XXX.578-4-SSP/PR E CPF Nº XXX.XXX.499-82. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 20 DE ABRIL DE 2021 ATÉ 20 DE ABRIL DE 2022.

EXTRATO - PROTOCOLO Nº 3433/2021. CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE JAGUARIÁ E O CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER. CONTRATO ADMINISTRATIVO: 57/2021. ESTAGIÁRIO: GUSTAVO MACHADO DO NASCIMENTO. RG Nº XX.XXX.310-3-SSP/PR E CPF Nº XXX.XXX.549-84. BOLSA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA: 30 HORAS SEMANAIS. VIGÊNCIA: 20 DE ABRIL DE 2021 ATÉ 20 DE ABRIL DE 2022.

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº19/2021

MUNICÍPIO DE JAGUARIÁ, Estado do Paraná, pessoa

jurídica de direito interno público com sede à Praça Isabel Branco, 142, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo representante pela Senhora **ALCIONE LEMOS**, brasileira, professora, portadora da cédula de identidade RG nº.xxxx.075-9-PR, e CPF nº. xxx.xxx.839-72, residente e domiciliada na Rua Expedicionário, 406, Vila São Luis, Jaguariá/PR, nesta Cidade, Prefeita Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções, rescinde o Contrato Administrativo com admissão 01/03/2021 até 21/04/2021 em nome da contratada **ADELITA GUERRE BRONOSKI**, portadora do CPF nº xxx.xxx.749-71, residente e domiciliada na Rua Helena Dib, 181, Centro, Jaguariá.

MUNICÍPIO DE JAGUARIÁ
ALCIONE LEMOS – PREFEITA

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº114/2020

MUNICÍPIO DE JAGUARIÁ, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno público com sede à Praça Isabel Branco, 142, Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 76.910.900/0001-38, neste ato representado pelo representante pela Senhora **ALCIONE LEMOS**, brasileira, professora, portadora da cédula de identidade RG nº. xxx.x.075-9-PR, e CPF nº. xxx.xxx.839-72, residente e domiciliada na Rua Expedicionário, 406, Vila São Luis, Jaguariá/PR, nesta Cidade, Prefeita Municipal em pleno exercício de seu mandato e funções, rescinde o Contrato Administrativo com admissão 18/12/2020 até 17/04/2021 em nome da contratada: **MARLENE DE ALMEIDA GARCIA**, brasileira, portadora do CPF nº xxx.xxx.379-87, residente e domiciliada na Rua Waldomiro Messias, 45, Jardim Primavera III, Jaguariá/PR.

MUNICÍPIO DE JAGUARIÁ
ALCIONE LEMOS – PREFEITA

EXTRATO. PROTOCOLO GERAL 2160/2021. EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº001/2021. CARGO TÉCNICO DE ENFERMEIRO. 40 horas semanais. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº30/2021. CONTRATADO: LARYANI VITORINO DOS REIS FRANCISCO. CPF Nº XXX.XXX.199-79. Salário mensal: R\$1.687,14 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos). Vigência: 1 de março de 2021 até 1 de março de 2022.



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÁ-PR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58-2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE KIT BUCAL PARA A REALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE BUCAL, PARA ATENDER ALUNOS DA REDE MUNICIPAL - SMECE.
ABERTURA DA LICITAÇÃO: 24/05/2021 às 09:00 horas.
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: das 09:00min do dia 10/05/2020 às 08:30min horas do dia 24/05/2021.
ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: 08h31min às 08h59 do dia 24 de maio de 2021.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h00min horas do dia 24 de maio de 2021.
LOCAL DE ABERTURA: Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitação, 3º andar no endereço informado abaixo.
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O edital completo poderá ser examinado e adquirido através do site: www.bllcompras.org.br - Maiores Informações no Dept.º de Compras e Licitação – sito a Praça Isabel Branco, 142 - telefone (43) 3535-9455, no horário: das 09h00min às 11h00min e das 14h00min às 17h00min.
Jaguariá, 06 de maio de 2021.

DENEVAL BUENO NETO
Pregoeiro

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO
CONTRATO DE FORNECIMENTO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº62/2021
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1127/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº42/2021

OBJETO: Aquisição de mosquiteiros e esquadrias de alumínio para atender a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Social.
DATA DE ASSINATURA: 30/04/2021 | **VIGÊNCIA:** 12 MESES.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.127/2021
CONTRATADA: LCA-COMERCIAL & SISTEMATIZAÇÃO EIRELI-ME.
CNPJ: 29.495.115/0001-86 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 11.000,00

EXTRATO DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 94/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº11/2019
OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESA E PROFISSIONAIS MÉDICOS PESSOA JURÍDICA PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL CAROLINA LUPION E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMUS.
DATA DE ASSINATURA: 05/05/2021 | **VIGÊNCIA:** 12 MESES.

CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº 1.137/2021
CONTRATADA: CLÍNICA MK JAGUARIÁ/PR LTDA.
CNPJ: 08.762.717/0001-82 | **VALOR CONTRATUAL:** R\$ 54.158,40

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2021. OBJETO: Aquisição de medicamentos de uso veterinário. **RENATO MACHADO PINTO**
CNPJ: 35.534.016/0001-69 **R\$ 1.260,00.** Data de Homologação: 06 de Maio de 2021. **VETSUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI.** **CNPJ:** 28.591.670/0001-49 **R\$182,90.** Data de Homoiogação: 06 de maio de 2021.



SAMAE

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL
S.R.P
Nº 005/2021

- 1) Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM.
- 2) Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE TUBOS E CONEXÕES E MATERIAL PARA SER USADO NAS REDES COLETORES DE ÁGUA E REDES COLETORES DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE JAGUARIÁ/PR, descritos no Edital e anexo I.
- 3) Data e Horário: 20/05/2021 às 09:00 horas
- 4) Local: Rua Porto Velho, 140, Jaguariá, Paraná.
- 5) Informações: O edital e seus anexos estão à disposição no site www.samae.org.br ou na Sede do SAMAE, na Rua Porto Velho, 140 no Município de Jaguariá/PR. Telefone (43) 3535-1579/3535-9219.

Jaguariá, 07 de Maio de 2021.

Nel Aparecido Camilo
Pregoiero do SAMAE



EXPEDIENTE



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariá

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Jaguariá/PR - Criado de acordo com a Lei Municipal 2603/2016 / Regulamentado pelo Decreto 452/2016.

Rosana Araujo Lopes - MTB. nº 3194 - PR
Jornalista Responsável

Secretaria Municipal de Comunicação Social
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/nº - Cidade Alta
Fone: (43) 3535-5638

E-mail: comunicacao@jaguaria.pr.gov.br